

**CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO
CONGRESSO NACIONAL**

Cons. Miguel Ângelo Cançado

PARECER SOBRE ART. 29 RICCS

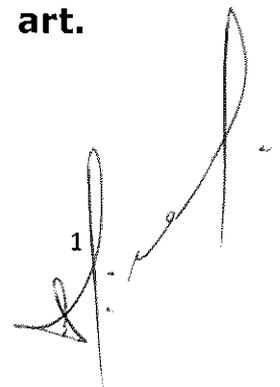
PARECER Nº 7, DE 2013 - CCS

O i. Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, Dom Orani João Tempesta, solicitou da Consultoria Legislativa do Senado Federal manifestação quanto à vigência e alcance do art. 29 do Regimento Interno do Colegiado.

Acontece que, durante a discussão dos atos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional de Cinema (ANCINE), a partir de provocação do e. Conselheiro Alexandre Jobim.

Por meio da Nota Informativa 36, de 2013, a Consultoria do Senado Federal, em peça da lavra do Consultor Renato Monteiro de Rezende, manifestou entendimento no sentido e ser nulo o RICCS sob a seguinte conclusão:

“o art. 29 do RICCS é nulo (e, portanto, não tem âmbito algum de aplicação), pois constitui norma regimental estabelecadora de restrição ao exercício de competências legais do Conselho não exercitáveis de modo facultativo, mas vinculado, competências essas conferidas pela Lei no. 8.389, de 1991, que não reproduz vedação idêntica ou similar à veiculada no art. 29 do RICCS”



1

No transcorrer da sua manifestação o e. Consultor expõe a tese de que, entre outros aspectos, **“o fato de a validade de um ato normativo estar sendo discutida pelo Poder Judiciário em nada deveria obstar uma análise desse mesmo ato pelo órgão consultivo do Congresso Nacional, inclusive porque o Conselho pode fornecer úteis subsídios ao Poder Legislativo...”**.

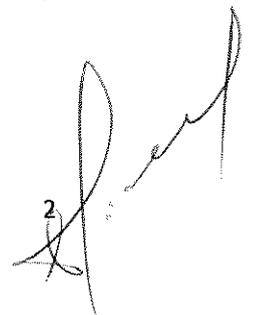
Pois bem. A partir de tal interpretação, instaurou-se o presente procedimento para análise pelo próprio Pleno do Conselho de Comunicação Social se correta ou não a conclusão de ser nulo o art. 29 do RICCS, cabendo a mim, por determinação da Presidência, relatar a matéria.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Na verdade, não penso que a questão posta à análise deste Colegiado neste momento possa ser vista simplesmente pela ótica adotada pelo i. Consultor Legislativo do Senado Federal, de modo a concluir, como feito por Sua Senhoria, por ser nulo o dispositivo regimental em questão, o art. 29 do RICCS.

Será preciso, necessariamente, ainda que em rápidas palavras, buscar o sentido da norma administrativa em questão, ou seja, é fundamental que se tenha em vista o alcance e as condições em que o Conselho de Comunicação Social pode ou deve lançar mão do dispositivo que, diga-se, foi aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Por certo que, quis o Colegiado, quando aprovou seu Regimento interno e o submeteu à Mesa Diretora do Senado, na forma da Lei, respeitar a autonomia constitucional entre os Poderes da República e, sobretudo, como Órgão meramente consultivo, não quis violentar a autoridade das decisões judiciais.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly starting with 'A' and ending with 'e'.

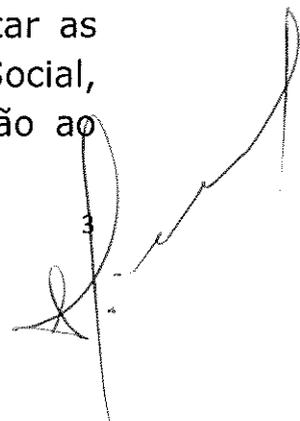
Concordo plenamente com o Parecerista, e ousou pensar que ninguém divergirá disto, que o CCS não poderá deixar de atender a solicitação de uma das Casas Legislativas de emitir sua análise sobre determinada matéria, inclusive para instruir processual judicial, desde que o pedido seja nesse sentido, sobretudo pela natureza auxiliar que possui.

Reconheço como pertinentes as preocupações estampadas no Parecer da Consultoria quanto à necessidade de que este Conselho dê vazão às questões que lhe são submetidas, exatamente na sua função auxiliar, e até confesso entender como sedutores os argumentos, mas, no entanto, data vênua, não vejo necessidade, ao menos por enquanto, de se promover alteração regimental para afastar a norma em comento.

Ademais, a própria Câmara Alta do Legislativo brasileiro, por sua Mesa Diretoria, entendeu pertinente a ressalva de que o Conselho de Comunicação Social não deve mesmo ingressar na seara temática de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, caso contrário, não teria aprovado a redação como está.

Enfim, Não entendo mesmo que a norma possa estar impedindo ou vetando o CCS de exercer suas competências, posto que, a meu ver, modestamente, há apenas e tão somente, uma limitação regimental, de maneira que o Legislativo Federal, por qualquer das Casas, caso necessário, poderá colher manifestação do CCS para o aperfeiçoamento do processo legislativo ou para instruir pronunciamento em peça processual, desde que não colidente com a autonomia dos Poderes, que é, na essência o sentido fundamental, e acertado, da norma sob análise.

Aliás, a norma em questão se destina a regulamentar as atividades internas do Conselho de Comunicação Social, impondo, pois, certa restrição a seus membros e não ao

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a cursive script, and there are some small numbers or marks near it.

Congresso Nacional. Nessa linha de raciocínio Hely Lopes Meirelles ensina:

“Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada”

Enfim, por tudo quanto aqui deduzido, concluo por me manifestar no sentido de ser mantida a redação regimental – art. 29 do RICCS – da forma como está redigida e aprovada pela Mesa diretora do Senado Federal.

Goiânia, para Brasília, 06 de maio de 2.013.



Miguel Ângelo Cançado

Conselheiro do CCS